



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2982/2026

São Luís, 27 de março de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	3
Primeira Câmara	4
Decisão	4
Segunda Câmara	7
Parecer Prévio	7
Decisão	8
Presidência	8
Portaria	8
Ato	10
Corregedoria	10
Portaria Corregedoria	10
Gabinete dos Relatores	11
Decisão monocrática	11
Despacho	13
Edital de Citação	14
Secretaria de Gestão	15
Portaria	15
Secretaria de Fiscalização	16
Resultado de Fiscalização	16

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4895/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire

Responsável: Gilvan de Brito Sampaio, CPF nº 935.835.673-15, Presidente da Câmara Municipal

Procuradores Constituídos: Não consta nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores. Câmara Municipal de Vitorino Freire. Exercício Financeiro de 2023. Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais. Ausência de Irregularidades. Pareceres Técnico e Ministerial pela Regularidade. Julgamento Regular com Quitação Plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 57/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Gilvan de Brito Sampaio, relativa ao exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 12992/2025, do Ministério

Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 10, inciso II e art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º 750/2026– TCE/MA

Natureza: Elaboração de Ato Normativo

Espécie: Projeto de Lei

Exercício Financeiro: 2026

Responsável/Proponente: Conselheiro Daniel Itapary Brandão, Presidente do TCE/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Altera a Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica e processual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

DECISÃO PL-TCE N.º 40/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Projeto de Lei de iniciativa do Presidente do TCE/MA, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, que altera a Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica e processual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, observado o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) aprovar o presente Projeto de Lei, nos termos da minuta que integra o presente processo; e
b) encaminhar à Assembleia Legislativa do Maranhão, conforme competência prevista no art. 52, caput, c/c o art. 76 da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso XXIX, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e no art. 2º, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº: 8053/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Grigorio Tito Pinheiro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Grigorio Tito Pinheiro, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 262/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Grigorio Tito Pinheiro, com 70 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 249760-00, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato n.º 184/22, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 55/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8061/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Thereza Cristina Mendes Serejo

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Thereza Cristina Mendes Serejo, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 263/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Thereza Cristina Mendes Serejo, com 65 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 265808-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato

n.º 267/22, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 57/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 8078/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Merval Alencar Gomes de Melo

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Merval Alencar Gomes de Melo, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 264/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Merval Alencar Gomes de Melo, com 70 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 249773-00, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato n.º 2505/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 60/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8086/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Wilson Rabelo Gomes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Wilson Rabelo Gomes, no cargo de Datilografo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 265/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Wilson Rabelo Gomes, com 66 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Datilografo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 309457-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato n.º 212/22, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 72/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8119/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Anselmo Pereira Albuquerque

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de José Anselmo Pereira Albuquerque, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 266/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Anselmo Pereira Albuquerque, com 65 anos de idade à época da publicação do Ato n.º 1530/21, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 308458-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, outorgada pelo Ato n.º 1530/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 83/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Parecer Prévio

Processo n.º 2.872/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Recorrente: Vanderlucio Simão Ribeiro (Prefeito)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da prescrição intercorrente anterior à emissão do parecer prévio recorrido. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 99/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos da Decisão CS-TCE nº 3.427/2025 e do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5.091/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas anuais do Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II) encaminhar à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado de cópia do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º 2.872/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Recorrente: Vanderlucio Simão Ribeiro (Prefeito)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 288/2021 e do Acórdão PL-TCE nº 145/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Processo paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Reconhecimento da prescrição intercorrente anterior à emissão do parecer prévio recorrido. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião.

DECISÃO CS-TCE Nº 3.427/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativamente ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ex-Prefeito São Pedro da Água Branca/MA, por intermédio de seus advogados, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 288/2021 e o Acórdão PL-TCE nº 144/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5.091/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2014, tornando sem efeito as decisões consubstanciadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 288/2021 e no Acórdão PL-TCE nº 145/2023 e declarando prejudicada a análise do recurso de reconsideração;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas anuais do Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 246, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, para participar do II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas (II ENIATC), a ser realizado nos dias 30 e 31 de março de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000306.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Portaria TCE/MA Nº 249, 26 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre o ponto facultativo no dia 1º de abril de 2026, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06, de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

RESOLVE:

Art. 1º Declarar ponto facultativo no dia 1º de abril de 2026 (quarta-feira) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 250, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento às servidoras Luciana Machado Prazeres Bouças, matrícula nº 15.347, Assessora Especial de Conselheiro I, Fernanda Mikaely Nascimento de Souza Macêdo, matrícula nº 15.933, Assessora de Conselheiro e Isabelle Milet Crocia, matrícula nº 15.412, Assessora-Chefe de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, para participarem do II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas – II ENIATC, bem como acompanhar, in loco, as atividades preparatórias do referido evento, no período de 27 a 31 de março de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.002235.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias para cada servidora.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Ato**ATO Nº. 13, DE 26 DE MARÇO DE 2026.**

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor em Função de Confiança deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e CONSIDERANDO o Processo SEI TCE/MA nº 25.000074,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar o servidor Marcelo da Silva Chaves, mat. 15362, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado (TJ/MA), ora à disposição deste Tribunal, da função de confiança de Secretário-Geral, TC-FC-ESP, a considerar de 01/04/2026.

Art. 2º. Nomear o servidor Marcelo da Silva Chaves, mat. 15362, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado (TJ/MA), ora à disposição deste Tribunal, na função de confiança de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-FCG-01, a considerar de 01/04/2026.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE MARÇO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ATO Nº. 14, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor em Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e CONSIDERANDO o Processo SEI TCE/MA nº 25.000074,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a servidora Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes, mat. 15396, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDAG-01, a considerar de 01/04/2026.

Art. 2º. Nomear a servidora Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes, mat. 15396, no Cargo em Comissão de Secretário-Geral, TC-CDA-Especial, a considerar de 01/04/2026.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE MARÇO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Corregedoria**Portaria Corregedoria**

CORREGEDORIA - COREG

PORTARIA Nº 05/2026 – COREG/TCE-MA (RETIFICADORA)

Retifica a Portaria nº 04/2026 – COREG/TCE-MA, de 02 de março de 2026 que estabeleceu as metas institucionais anuais do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e

Produtividade, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para o período de janeiro a dezembro de 2026.

A CORREGEDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a redação das metas 4 e 13, constantes do Anexo Único da Portaria nº 04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição nº 2963/2026, pags. 80-92.

Art. 2º A META 4 passa a vigorar com a seguinte redação:

META 4 – Concluir a instrução dos processos submetidos ao Programa Anual de Auditoria referente ao exercício financeiro de 2025, previsto no art. 2º da Res. TCE/MA nº 410/2024.	Meta Finalística relacionada ao Objetivo Estratégico I3 – ASSEGURAR A TEMPESTIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE.	Promover maior celeridade na apreciação dos processos de fiscalização.	Janeiro a dezembro de 2026	Conclusão da instrução de 90% dos processos submetidos ao Programa Anual de Auditoria referente ao exercício financeiro de 2025.
--	---	--	----------------------------	--

Art. 3º A META 13 passa a vigorar de acordo com a redação abaixo:

META 13 – Promover a capacitação de fiscalizados nas áreas sensíveis de fiscalização e controle interno, abrangendo, no mínimo, 60 (sessenta) jurisdicionados.	Meta Finalística relacionada ao Objetivo Estratégico I4 - APRIMORAR AÇÕES DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE.	Aperfeiçoar a apuração de indícios de desvios Priorizar ações concomitantes de alto impacto	Janeiro a dezembro de 2026	No mínimo, 60 (sessenta) Fiscalizados alcançados pelas ações de capacitação em áreas sensíveis.
--	--	--	----------------------------	---

Art. 4º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 04/2026 – COREG/TCE-MA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 27 de março de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Corregedora

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 850/2026 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2026

Representante: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (CNPJ 20.895.286/0001/28)

Representado: Município de Serrano do Maranhão/MA

Responsáveis: Valdine de Castro Cunha (CPF nº 487.817.113-87), Prefeita Municipal de Serrano do Maranhão/MA, e Nize Amorim Gonçalves (CPF nº 332.117.953-91), Secretária Municipal de Administração de Serrano do Maranhão/MA

Procurador constituído: Rômulo Emanuel da Silva Feitosa, OAB/MA nº 13.497

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. CREDENCIAMENTO PÚBLICO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO SUPERVENIENTE DO PROCEDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO QUANTO AO MÉRITO. I. CASO EM EXAME Cuida-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa

ROM CARD Administradora de Cartões Ltda. em face do Município de Serrano do Maranhão, apontando supostas cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Credenciamento Público nº 001/2026, destinado à operacionalização do "Cartão de Fomento Municipalista". No curso da análise inicial, a municipalidade noticiou a rescisão amigável do convênio que fundamentava o certame, resultando na anulação administrativa do procedimento auxiliar impugnado.

II. RESULTADO DO EXAME Verificou-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação. Contudo, quanto ao provimento acautelatório, constatou-se a perda superveniente do objeto da medida urgente, uma vez que o ato administrativo atacado (Credenciamento nº 001/2026) foi retirado do ordenamento jurídico pela própria Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR A autotutela administrativa, materializada na anulação do credenciamento, faz cessar a eficácia de qualquer medida cautelar que visasse à suspensão do procedimento.

IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, a decisão é no sentido de: a) Conhecer da Representação; b) Indeferir a medida cautelar; c) Determinar o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para instrução de mérito.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 43 e 75.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2026/FGL/GCONS7

Cuidam os autos de representação com pedido de concessão de medida cautelar formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. em face do Município de Serrano do Maranhão/MA, postulando a suspensão liminar do Credenciamento Público nº 001/2026.

O objeto do referido credenciamento consiste no chamamento público aberto e permanente de Bancos Comerciais autorizados pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e de empresas administradoras de cartão de crédito vinculadas ou conveniadas a Banco Comercial autorizado, aptas a operacionalizar o Cartão de Fomento Municipalista.

A representante sustentou a existência de três exigências editalícias supostamente restritivas à competitividade: a) exigência de autorização para funcionamento pelo Banco Central do Brasil; b) exigência de sede ou escritório de representação no Estado do Maranhão; e c) exigência de rede de arranjo de pagamento aberta.

Com fundamento nessas alegações, pleiteou a concessão de medida cautelar para suspensão do credenciamento, a reforma do edital mediante supressão das cláusulas impugnadas e a posterior republicação do instrumento convocatório.

Nocurso do processo, a Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão apresentou manifestação nos autos noticiando fato superveniente: em 04 de março de 2026, foi firmado Termo de Rescisão Amigável do Convênio que deu origem ao Credenciamento nº 001/2026 (Processo Administrativo nº 014/2026), por mútuo acordo entre o Município de Serrano do Maranhão e a empresa VIRTUAL TECHNOLOGIES INVESTMENTS S.A. (nome fantasia MARANHÃO BANK), desfazendo o instrumento particular de convênio celebrado em 27 de janeiro de 2026, cujo objeto era o estabelecimento de condições para realização de operações de crédito consignado aos servidores municipais por meio do Cartão de Fomento Municipalista. O extrato do Termo de Rescisão foi publicado no Diário Oficial do Município em 04 de março de 2026 (Ano V, Edição 070).

A Procuradoria Municipal argumenta que a rescisão do convênio culminou na anulação do procedimento, esvaziando o objeto da Representação por perda superveniente do interesse processual, requerendo, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A presente representação foi formulada por empresa interessada em participar do credenciamento, em razão de suposto vício no instrumento convocatório que teria afetado a competitividade do procedimento, com pedido de concessão de medida cautelar.

Verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e no Regimento Interno desta Corte, notadamente a identificação e qualificação do representante, a indicação do objeto e o nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e o procedimento auxiliar questionado. Sendo assim, conheço a representação e passo à análise do pedido cautelar.

Nostermos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), a concessão de tutela cautelar é medida de natureza excepcional, condicionada à comprovação concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* exige que os elementos apresentados nos autos demonstrem, em cognição sumária, a probabilidade de que as irregularidades apontadas sejam verdadeiras e suficientemente graves para justificar a intervenção cautelar do Tribunal. O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de risco atual e

iminente de lesão que não possa aguardar o desfecho da instrução processual ordinária.

No presente caso, o exame desses requisitos fica irremediavelmente comprometido pela superveniente anulação do Credenciamento Público nº 001/2026. A medida cautelar pleiteada tinha por objeto exclusivo a suspensão do referido processo administrativo. Com a anulação do procedimento auxiliar, que foi operada pela própria Administração Municipal por meio da rescisão amigável do convênio que lhe deu suporte, o ato impugnado deixou de existir no mundo jurídico antes mesmo de qualquer deliberação cautelar por esta Corte.

Não obstante o indeferimento do pedido cautelar, a representação foi regularmente conhecida e os autos devem prosseguir em instrução ordinária. A manifestação da Procuradoria Municipal acerca da anulação do credenciamento constitui fato superveniente relevante, cuja análise quanto à configuração ou não da perda do objeto da Representação e suas consequências processuais deve ser devidamente realizada pela Unidade Técnica, com a elaboração de relatório de instrução que subsidie a decisão definitiva de mérito a ser proferida em momento processual oportuno.

Ante o exposto, decido:

- a) conhecer da presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado nos autos, em razão da superveniente anulação do Credenciamento Público nº 001/2026, objeto da impugnação;
- c) determinar o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para que verifique a configuração da perda superveniente do objeto da Representação, à luz da anulação do procedimento auxiliar impugnado, e outras questões que considerar relevantes.

São Luís/MA, 26 de março de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Despacho

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 7227/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Não comprovação da Aplicação de Recursos

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto/MA

Responsáveis: Sr. Germano Martins Coelho – Prefeito, Sr. Fernando Pereira dos Santos – Secretário de Saúde, Sr. Ronildo Ribeiro Pinto – Funcionário Público, Hermes Martins Coelho Júnior – Engenheiro Civil, Sr. Alonilson Bringel Maia – Secretário de Infraestrutura, Sra. Maria Stella Gomes Bringel Silva, Sra. Pollyana Martins Coelho, Sra. Gláucia Lopes Martins Coelho

DESPACHO Nº 241/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9317/2025-GEFIS III/LIDERANÇA 11 e no Parecer nº 13029/2025/GPROC3/PHAR, em que os responsáveis tomaram conhecimento por meio das Citações nº 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10 e 11/2026 recebidas em 23/02/2026. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 23/04/2026.

Dê-se ciência às partes, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 27 de março de 2026 às 09:56:54

CONS/MNN – Gabinete de Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 7984/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Adilson da Silva Sousa – Prefeito Municipal

DESPACHO Nº 270/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas na Representação, formulada pela Gerência de Fiscalização 1, em que o responsável tomou conhecimento por meio da Citação nº 26/2026-GCONS/MNN. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 05/05/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 27 de março de 2026 às 09:56:54

Editais de Citação

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro Substituto/ Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de 5 dias

Processo nº 382/2026-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2026

Entidade: Secretaria Municipal de Educação de Humberto de Campos/MA

Responsável: Emanuel Fernando Ramos dos Santos, Secretário Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2025, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de cinco dias que, por este meio, NOTIFICA-SE o Senhor Emanuel Fernando Ramos dos Santos, Secretário Municipal de Educação, não localizado em notificação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 382/2026-TCE/MA, que trata de Representação, com pedido de medida cautelar, no exercício financeiro de 2026, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades contidas na Representação.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 382/2026-TCE/MA, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 26/03/2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 27 de março de 2026 às 09:56:54

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro-Substituto/Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 8813/2025 - TCE/MA, juntado o Processo nº 8799/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: José Roberto Costa Santos, Prefeito no exercício financeiro de 2025

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Roberto Costa Santos, Prefeito no exercício financeiro de 2025, CPF nº 453.319.953 - 49, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 8813/2025 - TCE/MA, juntado o Processo nº 8799/2025 - TCE/MA, que trata de denúncia, da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, referente ao exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 692/2026 – GEFIS III/LIDER X, deste Tribunal, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/03/2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 27 de março de 2026 às 09:56:54

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 248, DE 26 DE MARÇO DE 2026

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Ruy Isnard de Albuquerque Rodrigues, matrícula nº 6072, Técnico Estadual de Controle Externo, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença-prêmio por Assiduidade, relativos ao quinquênio de 2013/2018, no período de 24/03 a 07/05/2026, conforme o Processo SEI/TCE/MA nº 26.000603.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 247, DE 26 DE MARÇO DE 2026

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuiçõesque lhe confere a Portaria nº 1.328, de 27 de novembro de 2019, e considerando a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Cley Randal Trinta Pinheiro, matrícula nº 14.050, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, ora à disposição deste Tribunal, para exercer, em substituição, a Função de Confiança de Secretário de Câmara, durante o impedimento da sua titular, a servidora Aleida Maria de Aquino Bastos, matrícula nº 5769, por motivo de férias, nos períodos de 06 a 15/04/2026, 06 a 15/07/2026 e 10 a 19/11/2026, nos termos do Processo TCE/MA/SEI nº 26.000609.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO

Fiscalização de Emendas Parlamentares Impositivas

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Secretaria de Fiscalização, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, NOTIFICA os jurisdicionados constantes do Anexo I deste ato, no âmbito da fiscalização das emendas parlamentares impositivas, quanto ao seguinte:

I - Verificou-se que os fiscalizados não realizaram o envio de dados nem o preenchimento do questionário eletrônico exigido no respectivo procedimento fiscalizatório;

II - Nos termos da Decisão Normativa TCE/MA nº 49/2026, o envio das informações e o preenchimento do questionário eletrônico constituem condição obrigatória para a fruição do prazo adicional de 60 (sessenta) dias, destinado à complementação, adequação e regularização das prestações de contas do exercício financeiro de 2025.

Diante do não atendimento a essa exigência, resta caracterizada a inadimplência dos jurisdicionados relacionados no Anexo I, para todos os efeitos legais e regimentais aplicáveis.

Em consequência:

- não será concedido o prazo adicional de 60 (sessenta) dias previsto na referida Decisão Normativa;
- poderão ser adotadas as medidas cabíveis no âmbito do controle externo, inclusive de natureza sancionatória, conforme o caso.

Ressalta-se que o não cumprimento da obrigação compromete o fornecimento de informações essenciais à fiscalização dos recursos oriundos de emendas parlamentares, prejudicando a transparência, a rastreabilidade e a adequada avaliação da despesa pública.

São Luís, 27 de março de 2026.

Fábio Alex de Melo
Secretário de Fiscalização
Auditor Estadual de Controle Externo
Matrícula 8557.

ANEXO I

JURISDICIONADO	SITUAÇÃO
Prefeitura Municipal de Cururupu	INICIADO, MAS NÃO FINALIZADO
Prefeitura Municipal de Afonso Cunha	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Arari	FINALIZADO FORA DO PRAZO. INADIMPLENTE . FALTA A MULTA

Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Davinópolis	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Graça Aranha	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Humberto de Campos	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Icatu	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Joselândia	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Marajá do Sena	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Mata Roma	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Matinha	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Mirinzal	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Parnarama	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Paulo Ramos	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Pirapemas	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Primeira Cruz	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Raposa	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de São Bernardo	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de São João Batista	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de São José dos Basílios	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Tuntum	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Turilândia	NÃO INICIADO
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios	NÃO INICIADO